

Quarta Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

RELATÓRIO

Classe : Apelação n.º 0105678-40.2010.8.05.0001

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Quarta Câmara Cível

Relator(a) : Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

Apelante : Hugo Mucarzel Leovigildo

Advogado : Eugenio Estrela Cordeiro (OAB: 16807/BA)

Apelado : Denise de Carvalho Neri Sampaio

Advogado : Julia Coelho Vaz Sampaio (OAB: 20522/BA)

Assunto : Alimentos

Trata-se de recurso de apelação interposto por **HUGO MUCARZEL LEOVIGILDO**, em face da sentença lançada nos autos da Ação de Alimentos ajuizada por **DENISE DE CARVALHO NERI SAMPAIO**, que julgou procedente em parte o pedido para conceder alimentos à autora em valor correspondente a 8% (oito por cento) da totalidade dos seus rendimentos, pelo prazo máximo de três anos, ou até que se insira formalmente no mercado de trabalho e possa arcar com suas despesas.

Irresignado, o réu apelou suscitando preliminar de nulidade da sentença, em razão de não ter sido dada a apelada e ao Ministério Público oportunidade para se manifestar sobre a Ocorrência policial por ele acostada aos autos, fls.77, a qual comprova comportamento desrespeitoso da autora para com o mesmo.

No mérito, assevera, com base no art.1708, parágrafo único do Código Civil, que não pode ser condenado a pagar pensão alimentícia a autora/apelada, sua ex-companheira, em razão do seu comportamento indigno, consubstanciado em agressões físicas e verbais contra o mesmo, comprovadas através de laudo de exame de lesões corporais e depoimentos testemunhais.

Sustenta, ainda, que a apelada é pessoa adulta, em idade produtiva, com capacidade laborativa, não tendo qualquer problema nos joelhos que lhe impeça de trabalhar, ao contrário, sempre teve força física, a ponto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

espancar o apelante, o que o desonera de pagar a pensão, em razão de claro comportamento indigno.

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a ação; ou, que seja reduzida a pensão para o percentual de 5% dos seus proventos do INSS por um prazo máximo de doze meses.

A apelada apresentou contrarrazões às fls.116/118.

Parecer ministerial às fls.125/131, pelo improvimento do apelo.

Preparados, os autos vieram à superior instância e foram distribuídos a Quarta Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de relatora.

É o relatório, que ora submeto a apreciação da eminente Desembargadora Revisora.

Salvador, 20 de janeiro de 2014.

DES^a. CYTHIA MARIA PINA RESENDE RELATORA



Quarta Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

ACORDÃO

Classe : Apelação n.º 0105678-40.2010.8.05.0001

Foro de Origem : Salvador

Órgão : Quarta Câmara Cível

Relator(a) : Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

Apelante : Hugo Mucarzel Leovigildo

Advogado : Eugenio Estrela Cordeiro (OAB: 16807/BA)

Apelado : Denise de Carvalho Neri Sampaio

Advogado : Julia Coelho Vaz Sampaio (OAB: 20522/BA)

Assunto : Alimentos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0105678-40.2010.805.0001, de Salvador, em que é Apelante HUGO MUCARZEL LEOVIGILDO e Apelado DENISE DE CARVALHO NERO SAMPAIO.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em **REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, de de 2014.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Presidente e Relatora

Procurador de Justiça



Quarta Câmara Cível 5^a Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

VOTO

: Apelação n.º 0105678-40.2010.8.05.0001 Classe

Foro de Origem : Salvador

: Quarta Câmara Cível Órgão

Relator(a) : Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

: Hugo Mucarzel Leovigildo Apelante

: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB: 16807/BA) Advogado

: Denise de Carvalho Neri Sampaio Apelado

Advogado : Julia Coelho Vaz Sampaio (OAB: 20522/BA)

: Alimentos Assunto

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. "COMPORTAMENTO INDIGNO" DO CREDOR DE ALIMENTOS. CAUSA DE PERDA AO DIREITO DE PENSÃO. NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. CONCEITO EQUIPARAÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS DA PERDA DO DIREITO À HERANÇA. DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA COMPANHEIRA. MANTIDO. DEMONSTRADO O BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

Diante da dubiedade do conceito "comportamento indigno", a doutrina e jurisprudência o tem equiparado às hipóteses legais de perda do direito à herança pelo herdeiro em razão de comportamento, violento ou imoral.

No caso, em que pese o esforço do apelante, não logrou comprovar "comportamento indigno" por parte da ex-companheira, que ensejasse a perda do direito à pensão. Por outro lado, evidenciado o binômio necessidade da alimentanda possibilidade do alimentante, há de ser mantida a pensão arbitrada pelo magistrado de piso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, suscita o apelante preliminar de nulidade em razão da parte contrária não ter se manifestado sobre documento por ele acostado aos



Quarta Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

autos.

Ora, é certo que não existe declaração de nulidade sem prejuízo. Desta forma, se a parte prejudicada por possível nulidade não a alegou, nem apontou qualquer vício processual, não há porque se declarar nulidade, devendo ser aproveitados os atos processuais realizados.

Ademais, o documento apontado pelo apelante, sobre o qual não teria se manifestado a parte contrária, qual seja, a Ocorrência Policial de fls.77, que registra agressões da ex-companheira contra o mesmo, foi considerado pelo magistrado *a quo* ao sentenciar o feito.

Desta forma, rejeito a prefacial, por não vislumbrar nulidade.

No mérito, o apelante se insurge contra a sentença alegando, basicamente, que o comportamento indigno da apelada com o mesmo o isenta do dever de pagar a pensão alimentícia pleiteada.

Sobre a questão, o art. 1708, parágrafo único, do Código Civil, prevê que perde direito aos alimentos, o credor que tiver comportamento indigno com relação ao devedor, senão vejamos:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Diante da obscuridade do conceito "comportamento indigno", a doutrina e jurisprudência tem buscado interpretá-lo de acordo com as hipóteses legais aplicáveis àqueles que perdem o direito a sucessão hereditária por comportamentos inadequados. Vejamos o artigo 1814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I- que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;



Quarta Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

II- que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III- que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

No caso, entretanto, da análise das provas coligidas ao *in folio*, nenhum destes comportamentos foram evidenciados.

As testemunhas, fls.57/60, revelam que o casal não se entendia, tendo uma relação turbulenta, com brigas e agressões mútuas, o que levou à separação. O termo circunstanciado de fls. 44, o laudo de exame corporais, fls.46, e Ocorrência Policial de fls.77, revelam as brigas entre ambos, onde, em uma delas, o apelante restou lesionado, "com equimose avermelhada no antebraço e coxa".

Não há dúvida, pois, das agressões entre as partes, muitas vezes, com maior violência por parte da apelada, sem, contudo, haver provas das hipóteses legais acima descritas, como atos de ameaça de morte, homicídios, calúnias em juízo, a fim de configurar o "comportamento indigno".

Portanto, afastada tal possibilidade, entendo que faz jus a autora a perceber alimentos, até porque, ao que se colhe dos autos, durante toda a relação com o ex-companheiro, jamais trabalhou ou auferiu qualquer renda capaz de suprir sua subsistência.

Ademais, em que pese o apelante contribuir com pensão alimentícia para filha advinda de relação anterior, ainda recebe, mensalmente, o valor aproximado de R\$1.281,55, (contra cheque de aposentadoria do mês de janeiro de 2012, fls. 52), tendo possibilidade de contribuir para o sustento de sua excompanheira, que demonstrou necessidade na percepção de alimentos, já que não aufere qualquer renda mensal.

Portanto, agiu com acerto o magistrado *a quo* em conceder alimentos à autora em valor correspondente a 8% (oito por cento) da totalidade dos seus rendimentos, pelo prazo máximo de três anos, ou até que se insira,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quarta Câmara Cível 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

formalmente, no mercado de trabalho e possa arcar com suas despesas, já que é pessoa relativamente jovem (com 47 anos) e com capacidade laborativa, uma vez que a alegada lesão no joelho não restou comprovada.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, para manter a sentença em todos os seus termos.

Sala das Sessões, de de 2014.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora